



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.732521/2018-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.805 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2020
Recorrente CLAUDIO LUIZ VASCONCELLOS VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2014

IMPOSTO COMPLEMENTAR. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. PROVA
Não constando dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil o efetivo recolhimento do valor declarado a título de imposto complementar recolhido no curso de Ação trabalhista, cabe ao contribuinte instruir os autos com prova inequívoca do efetivo recolhimento do tributo a fim de afastar a glosa e excluir a exigência fiscal.;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão nº 02-92.678, da 9ª Turma de Julgamento da DRJ/BHE que, por força da Portaria RFB nº 2724/2017, não possui ementa.

Conforme exposto no Acórdão recorrido:

Trata o processo de impugnação à notificação de lançamento de imposto de renda de pessoa física, resultante de procedimento de revisão de declaração de ajuste do exercício

2014, ano-calendário 2013, por meio da qual exige o crédito tributário de R\$74.146,07, assim discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	CÓD DARF	VALORES EM REAIS
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR - SUJEITO A MULTA DE OFÍCIO	2904	0,00
MULTA DE OFÍCIO - PASSÍVEL DE REDUÇÃO		0,00
JUROS DE MORA - (CALCULADOS ATÉ 31/10/2018)		0,00
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA	0211	44.092,58
MULTA DE MORA		8.818,51
JUROS DE MORA (CALCULADOS ATÉ 31/10/2018)		21.234,98
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		74.146,07

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foi apurada a seguinte infração:

- Compensação indevida de imposto Complementar (R\$72.740,45).

Contribuinte regularmente intimado, não apresentou a documentação solicitada. Valores glosados por falta de comprovação e por não constarem da base de dados da Receita Federal do Brasil.

O contribuinte foi cientificado em 06/11/2018 (fl.16) e apresentou impugnação em 04/12/2018.

Alega que a declaração foi apresentada com erro e que o valor informado foi recolhido via DARF.

Regularmente intimado do Acórdão acima em 24/04/2019 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 35, apresentou Recurso Voluntário em 22/05/2019 (carimbo na folha de rosto do recurso às fls. 38), onde alega simplesmente que:

Apresento para juntada ao processo, cópia da homologação do acordo realizado na 15ª Vara do Trabalho, publicado em 17/04/2013, do DARF do valor recolhido junto à receita Federal, bem como demais documentos necessários para corroborar o recolhimento do Imposto de Renda Devido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme visto acima, os autos se referem a glosa do declarado pelo contribuinte como tendo sido pago a título de Imposto de Renda nos autos da Ação Trabalhista nº 0001035-29.2012.5.10.0015 (R\$ 72.740,45, tudo conforme a Notificação de Lançamento de fls. 10 a 14.

Sua argumentação segue no mesmo sentido da Impugnação: o imposto glosado teria sido recolhido nos autos da referida Ação Trabalhista e, para comprovar esta alegação, junta os documentos de fls. 45 a 58 onde, às fls. 50 a seguinte petição:

Processo nº 0001035-29.2012.5.10.0015

BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e **CP PROMOTORA DE VENDAS S.A**, vem, por sua advogada que esta subscreve, nos autos da Reclamação Trabalhista que lhe move **CLAUDIO LUIZ VASCONCELLOS VIEIRA**, em cumprimento ao determinado na homologação do acordo celebrado entre as partes, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da guia GPS devidamente quitada no valor de **R\$ 118.551,18 (cento e dezoito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos)** para comprovar os recolhimentos previdenciários quota parte empregador e empregado e a juntada da guia DARF, devidamente quitada no valor de **R\$72.740,45 (setenta e dois mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos)** comprovando os recolhimentos fiscais, bem como requer a juntada da guia GRU, devidamente quitada no valor de **R\$6.788,25 (seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos)** comprovando tempestivamente o recolhimento das custas processuais.

Por fim, requerem as reclamadas que todas as publicações e notificações relativas ao presente processo sejam efetivadas exclusivamente em nome de **ISABELA BRAGA POMPILIO**, inscrita na OAB/DF sob o nº 14.234, com escritório profissional no Setor Comercial Norte - Quadra 2, Bloco A, Ed. Corporate Financial Center - 6ª andar - cj. 604, Brasília - DF, CEP: 70712-900.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 08 de maio 2013.

Às fls. 51 consta o DARF acima referido e na folha 52, a GPS.

Não resta dúvida, portanto, de que o valor que o contribuinte declarou como tendo sido retido nos autos da ação trabalhista é o mesmo acima referido.

Entretanto, conforme informação contida no Acórdão recorrido:

Em consulta aos sistemas da RFB confirma-se que não há imposto complementar recolhido. O próprio contribuinte confirma o erro cometido na declaração de Ajuste Anual.

Pede que o valor seja consignado por estar recolhido via DARF. O contribuinte não apresenta outros esclarecimentos nem juntou documentos, com exceção de uma cópia de guia DARF.

O DARF juntado à impugnação pode ser consultado às fls. 08 e também às fls. 51, somente vem confirmar que se trata, de fato, de DARF emitido em decorrência da Ação Trabalhista já indicada.

Porém, em que pese ter sido emitido, não constam de nenhuma das duas cópias nos autos a devida autenticação mecânica que confirmaria o seu efetivo recolhimento pela reclamada conforme restou consignado no acordo trabalhista firmado (vide fls. 50 e 55).

Talvez seja justamente por isso que nas consultas feitas aos sistemas da RFB pela DRJ, referido pagamento não foi encontrado.

De concreto, porém, temos apenas que constam dos autos cópias de DARF's preenchidos com os valores corretos e com a indicação inequívoca de se tratarem de DARF's referentes à Ação Trabalhista mencionada, porém, em ambos, não consta prova do seu efetivo recolhimento.

E sem essa prova, não há que se acolher a irresignação do contribuinte.

A respeito do ônus da prova, PAULO CELSO BERGSTRON BONILHA (*in DA PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO*, 2 ed., São Paulo: Dialética, p. 71) nos indica que:

Bem de ver que a idéia de ônus da prova não significa a de obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar. Trata-se de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível obter êxito na causa. Carnelutti explica a diferença entre ato devido (por obrigação) e ato necessário (decorrente do ônus), esclarecendo que, enquanto a obrigação implica subordinação de um interesse do obrigado a um interesse alheio, o ônus consiste em uma subordinação de um interesse daquele que o suporta a um (outro) interesse próprio.

As parte, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Caio Eduardo Zerbeto Rocha